

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18 / 02 / 2008.  
S.R.  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 116



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

**Processo n°** 10980.006969/2003-11  
**Recurso n°** 139.085 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-80.738  
**Sessão de** 20 de novembro de 2007  
**Recorrente** GABARDO & TOSIN LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Curitiba - PR

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de:  
de 05 / 02 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998,  
31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998,  
31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998

Ementa: COFINS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE  
DCTF. VINCULAÇÕES.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão  
das Declarações de Créditos e Débitos Federais -  
DCTF, a posterior constatação da improcedência do  
fundamento originário implica improcedência do auto  
de infração, somente sanável com revisão de lançamento  
no prazo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

Processo n.º 10980.006969/2003-11  
Acórdão n.º 201-80.738

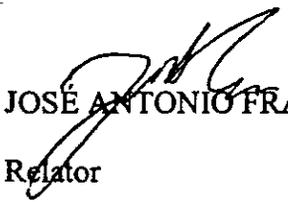
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18. 02. 2008.  
Sávio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 117

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>18</u> / <u>02</u> / <u>2008</u>
<i>SSB</i> Sávio Soares Barbosa Mat.: Scape 91745

CC02/C01 Fls. 118
----------------------

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83 a 88) apresentado em 9 de novembro de 2006 contra o Acórdão nº 06-12.303, de 27 de setembro de 2006, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, que manteve lançamento de DCTF da Cofins dos períodos de janeiro a outubro de 1998, nos seguintes termos:

***"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/1998*

***NULIDADE. PRESSUPOSTOS.***

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

***AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.***

*Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.*

*Lançamento Procedente".*

Segundo o auto de infração (fls. 12 a 21), o Processo Judicial nº 96.0013403-0 informado em vinculação a compensação sem Darf não teria sido comprovado.

Na impugnação a interessada juntou cópia de parte do conteúdo da Ação Judicial nº 94.0002585-8 (fls. 22 a 38), relativa ao Finsocial, e da Ação nº 96.0013403-0 (fls. 39 a 44), relativa ao PIS.

A DRJ ainda considerou o seguinte:

*"Quanto ao mérito, a impugnante alega que os débitos em questão foram objeto de compensação com indébitos do PIS e FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade tanto dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 quanto das majorações da alíquota de 0,5% de FINSOCIAL. Argumenta, também, que a dita compensação foi procedida nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com base em entendimento jurisprudencial e do próprio Conselho de Contribuintes e, ainda, com suporte em sentenças judiciais prolatadas nos Processos nº 96.0013403-0 e 94.0002585-8.*

*Ressalte-se, no entanto, que, conforme consta dos autos, a contribuinte declarou, nas DCTF auditadas (fls.14/17), que a compensação dos débitos em questão estava amparada exclusivamente no Processo Judicial nº 9600134030, sendo que, de acordo com as cópias dos correspondentes autos judiciais e extratos anexados às fls. 39/44 e 48/56, a indicada demanda judicial deferiu, em decisão transitada em julgado na data de 17/02/1999, o direito de a contribuinte proceder à*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/02/2008
Silvio Soares Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 119
----------------------

*compensação dos créditos do PIS, provenientes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, somente com os débitos do próprio PIS.*

*Desse modo, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5.º, XXXV da CF/1988, a decisão judicial tem o efeito de coisa julgada, infirmando a competência administrativa para decidir de modo diverso sobre a mesma matéria, portanto, deve ser mantida a glosa da compensação e, por conseguinte, considerada correta a falta de recolhimento da COFINS apurada para os períodos de apuração 01/1998 a 10/1998.*

*Relativamente à compensação reclamada garantida pelo Processo Judicial nº 94.0002585-8, concernente aos créditos de FINSOCIAL, ficou comprovado que não consiste em procedimento adotado espontaneamente pela contribuinte, que, quando da apresentação das DCTF sob exame, não informou a pretensa vinculação nas respectivas declarações. Sendo assim, tem-se que a autuação, tal como efetuada, em face de auditoria interna de DCTF, é procedente, uma vez que o direito que agora é oposto à falta de recolhimento não é aquele que havia sido espontaneamente declarado.*

*Ademais, além de ignorar em sua defesa a exata vinculação de créditos anteriormente informada, tampouco a impugnante apresenta documentos que comprovam a compensação espontânea de créditos de FINSOCIAL reivindicada somente após a formalização de ofício da exigência."*

No recurso alegou que o centro da discussão teria sido dirimido nos autos do Processo nº 10980.007704/98-30, Recurso Voluntário nº 113.890, no âmbito do qual teria sido reconhecido o direito de compensação.

Ademais, em outro lançamento constante do Processo nº 10980.001062/2002-76 teria sido lançada parte dos débitos constantes do presente processo.

Com base nessas "inconsistências", seria possível declarar a nulidade do auto de infração.

Em relação ao mérito, alegou a interessada que a questão da limitação da compensação a tributos da mesma espécie estaria pacificada nos Conselhos de Contribuintes.

Citou ementa do Acórdão relativo ao Recurso nº 116.970 e reproduziu parte da Solução de Consulta SRRF/10ª RF nº 244, de 2003, segundo a qual a superveniência de lei favorável permitiria a compensação de indébito reconhecido judicialmente, ainda limitada a sua compensação na sentença com tributo da mesma espécie.

Quanto à demonstração da existência de indébitos, alegou que a teria efetuado "perante a autoridade fiscalizadora" e que a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, também a demonstraria.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18, 02, 2008  
Sívio Roberto Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 120

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O procedimento adotado pela interessada foi de vincular em DCTF compensações dos indêbitos da Cofins com créditos do processo mencionado no relatório relativo ao PIS.

Ficou demonstrado nos autos que a interessada apresentou duas ações judiciais, tendo obtido o reconhecimento do direito de compensar indêbitos do PIS com o próprio PIS. Relativamente ao Finsocial, a DRJ considerou que a compensação não ocorreu na prática, uma vez que a interessada informou em DCTF que haveria compensado os débitos com créditos de PIS.

A interessada apresenta várias alegações no recurso, mas nenhuma delas justifica o procedimento adotado.

A compensação, em sede de direito tributário, é um ato jurídico positivo e não um encontro automático de contas. No caso da compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a mesma deveria ser realizada escrituralmente pelo sujeito passivo.

Tal modalidade de compensação não se confunde com a do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua antiga redação, que era realizada pelo Fisco à vista da apresentação de pedido pelo sujeito passivo.

Assim, a compensação escritural somente poderia ser efetuada entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, enquanto que as demais deveriam ser objeto de pedido, conforme esclarecido pela própria solução de consulta que a interessada citou em seu recurso.

Ademais, o Processo nº 10980.007704/98-30, Recurso Voluntário nº 113.890, foi deferido, mas se referiu a indêbitos de PIS e compensação com o próprio PIS. O Processo nº 10980.001062/2002-76, Recurso Voluntário nº 135.513, ainda está em julgamento, mas refere-se a lançamento de PIS.

Em que pese todo o exposto, a fundamentação do lançamento foi a suposta não comprovação do processo judicial relativo ao PIS.

Tratando-se de lançamento de revisão de DCTF, isso significa que o sistema que faz a auditoria eletrônica não encontrou o processo judicial informado, não tendo sido demonstrado posteriormente que houve erro na informação de seu número.

A DRJ, ao manter o lançamento, alterou substancialmente os seus termos, uma vez que o fundamento para a exigência passou a ser a falta de autorização judicial naquele processo para a realização da compensação (aplicação da coisa julgada).

→ JAR

Em princípio, caberia a declaração de nulidade do Acórdão de primeira instância.

Entretanto, o entendimento desta Primeira Câmara tem sido reiterado no sentido de que, em lançamentos de revisão eletrônica de DCTF, a constatação de erro do sistema implica a improcedência da autuação, caso não seja revista pela autoridade lançadora, no prazo decadencial e com nova intimação do sujeito passivo para apresentar impugnação de lançamento.

Assim, considerando que o auto de infração com a fundamentação original é improcedente, uma vez que ficou demonstrado que o processo judicial existia, cabe a aplicação do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO 